

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 7.739, DE 2014.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Agente Desportivo de Futebol, cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Relator: Deputado André Figueiredo

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de regulamentar a atividade de agente desportivo de futebol. De acordo com a proposta, a atividade possui os seguintes atributos: a) exercida por pessoa física ou jurídica b) sem vínculo empregatício c) não eventualidade d) representação, assessoria ou consultoria a atletas ou entidades futebolísticas.

São requisitos para o exercício da profissão a capacidade civil, habilitação em nível superior ou técnico em agente desportivo, registro no conselho de classe e celebração de contrato de agenciamento desportivo com atleta ou entidade de prática desportiva.

A proposição prevê como privativas dos agentes as negociações para: contratação do atleta, prorrogação, rescisão e ruptura de contratos, transferência nacional ou internacional, além de gerenciamento de carreiras.

A proposta também contém disposições sobre o código de ética e disciplina da profissão, infrações disciplinares e respectivas sanções, além da criação do Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol e dos

Conselhos de Agentes Desportivos de Futebol dos Estados e do Distrito Federal.

De acordo com a fundamentação “a despeito da regulamentação internacional da profissão, das restrições estatais à atuação dos agentes desportivos no Brasil e da ausência de uma regulação real da profissão, percebe-se um grande movimento de negócios locais e estrangeiros na área de atuação desses profissionais.” Nesse sentido, o autor acredita que “nesse cenário, em que se contrapõem a proeminência do mercado futebolístico nacional e a incerteza jurídico-regulatória, faz-se mais do que nunca fundamental a edição de regras específicas que regulem a atuação do agente desportivo no Brasil”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos feliz a iniciativa do nobre autor da matéria. Dada a magnitude do desporto futebolístico no País e sua profunda inserção econômica e cultural, entendemos ser de bom alvitre propor uma regulamentação da atividade de agentes desportivo para a modalidade.

De fato, atualmente, jogadores são comumente representados por um tio, primo, amigo da família, entre outros. As intenções desses “agentes” muitas vezes são nobres, mas o conhecimento sobre a atividade é precário. A situação deve se agravar com a proposta da Federação Internacional de futebol (FIFA) de abandonar a supervisão da atividade e delegar a tarefa apenas às federações nacionais associadas. No caso brasileiro, preocupa-nos também a falta de participação efetiva da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) que não se dispôs ainda a disciplinar e controlar esse mercado, protegendo os atletas, os clubes e o futebol, que é, como sabemos, um patrimônio cultural e uma paixão de todos os brasileiros.

Apesar de nossa concordância no mérito é preciso ponderar sobre a impossibilidade da criação de conselhos de classe para o agente desportivo de futebol. Os conselhos de classe são autarquias federais especiais e pertencem à estrutura da Administração Indireta da União. O debate sobre a natureza jurídica desses órgãos há muito já foi pacificado pelo

Supremo Tribunal Federal que segue firme com o mesmo entendimento, como se vê pela jurisprudência mais recente que citamos abaixo, da lavra do Ministro Luiz Fux, em 2012:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores.

2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

Como consequência desse entendimento, a criação de conselhos depende de lei específica oriunda do chefe do Poder Executivo, pois se trata de matéria constitucionalmente entregue à iniciativa privativa do Presidente da República. (art. 61, §1º, b). Assim, a proposta de iniciativa de parlamentar com esse conteúdo, caso aprovada pelo Congresso, padecerá de vício de iniciativa. O vício de iniciativa, ou seja, a violação da cláusula de reserva, é considerado um vício insanável, por ferir um princípio ainda maior da própria Constituição, que é a separação de Poderes.

Esse também tem sido o entendimento desta Comissão, que, por meio dos relatores designados para as matérias relativas à regulamentação das profissões buscam escoimar o texto dos Projetos relatados desse vício de inconstitucionalidade, de modo a viabilizar sua aprovação pelo Plenário da Comissão. Com a mesma finalidade, propomos um substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto em análise.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.739, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado André Figueiredo
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.739, DE 2014

Regulamenta a Profissão de Agente Desportivo de Futebol

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Agente Desportivo de Futebol passa a ser regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Exerce o agenciamento desportivo de futebol a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha em caráter não eventual atividades inerentes à representação de atletas ou entidades de prática desportiva na modalidade futebol, assim como de assessoria e consultoria, e que visem as seguintes atividades profissionais privativas:

I – negociações referentes à assinatura de contrato especial de trabalho desportivo, sua prorrogação, rescisão ou distrato;

II – transferência nacional ou internacional de atleta a outra entidade de prática desportiva; e

III – gerenciamento de carreira do atleta de futebol.

Art. 2º Para o exercício das atividades profissionais correspondentes é necessária a celebração de contrato de agenciamento desportivo com atleta ou entidade de prática desportiva.

Art. 3º São requisitos para o exercício da atividade, no caso das pessoas naturais:

I – capacidade civil; e

II – diploma ou certificado de nível superior ou técnico em agente desportivo emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo poder público.

Art. 4º O estrangeiro e as pessoas jurídicas estrangeiras deverão se submeter às mesmas exigências contidas nesta Lei para que possam atuar como Agente Desportivo de Futebol em território nacional.

Art. 5º Os Agentes Desportivos de Futebol, juntamente com outros profissionais, poderão se reunir em sociedade de prestação de serviços de agenciamento desportivo de futebol.

Art. 6º É vedado o uso das expressões “Agente Desportivo de Futebol”, “Agente Desportivo”, “Agente de Futebol” ou “Agenciamento Desportivo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir Agente Desportivo de Futebol entre os sócios com poder de gestão.

Art. 7º No exercício da profissão, o Agente Desportivo de Futebol deve pautar sua conduta ética e disciplina.

Art. 8º Constituem infrações disciplinares, além de outras, especialmente:

I – não observar as restrições e limites à atuação de Agente Desportivo de Futebol dispostas nesta Lei nº 9.615, de 1998, nas normativas internas das respectivas entidades internacional e nacional de administração do desporto da modalidade futebol;

II – agir com deslealdade na relação com o cliente ou com os demais agentes desportivos de futebol ou prestar serviços de forma desidiosa ou com ausência da devida qualidade exigida;

III – restringir a liberdade de trabalho do atleta contratante ou interferir de modo aético em sua relação contratual trabalhista com a

entidade de prática desportiva empregadora;

IV – delegar a quem não seja Agente Desportivo de Futebol a execução de atividade desse profissional;

V – integrar sociedade de prestação de serviços de agenciamento desportivo de futebol sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de utilizar as denominações restritas à atividade na razão jurídica ou nome fantasia ou, ainda, de simular para os usuários dos serviços de agenciamento desportivo de futebol a existência de profissional do ramo atuando;

VII – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros; e

VIII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado André Figueiredo
Relator